

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETO DE LEI Nº 1.765, DE 1999,
Nº 1.819, DE 1999 E Nº 4.4143, DE 2001**

Institui o curriculum mínimo para os diversos cursos superiores e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Cada curso superior específico terá conteúdo curricular comum estabelecido pelo Ministério da Educação.

Art. 2º Os cursos superiores deverão possuir, pelo menos, cinquenta por cento de seu conteúdo curricular em comum.

Parágrafo único. Será também de, pelo menos, cinquenta por cento a percentagem de horas-aula atribuídas aos conteúdos curriculares comuns dos diversos cursos superiores.

Art. 3º É revogado o disposto na alínea “c” do § 2º do Art. 9º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2003

Deputada IARA BERNARDI
Relatora